

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Maria Luiza Ferreira Santos

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Efeitos
Jurídicos na Prestação Alimentar e na Herança.**

Taubaté-SP

2019

Maria Luiza Ferreira Santos

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Efeitos
Jurídicos na Prestação Alimentar e na Herança.**

Trabalho de Graduação do Curso de Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como
parte dos requisitos para aprovação e colação
de grau. Orientador: Prof. Mestre Aurélio
Daniel Antonieto.

TAUBATÉ-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S237p Santos, Maria Luiza Ferreira
A paternidade socioafetiva : efeitos jurídicos na prestação alimentar e na herança / Maria Luiza Ferreira Santos. -- 2019.
62 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Aurélio Daniel Antonieto, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Paternidade socioafetiva - Brasil. 2. Direito de família. 3. Alimentos (Direito de família). 4. Herança e sucessão. I. Universidade de Taubaté.
II. Título.

CDU 347.6(043)

Santos, Maria Luiza Ferreira, **A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Efeitos Jurídicos na Prestação Alimentar e na Herança**. Trabalho de graduação apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas de Taubaté, como requisito parcial a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas. Área de Execução: Direito de Família

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.:_____

Assinatura:_____

Prof.:_____

Assinatura:_____

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho à toda minha família, em especial à minha linda mãe, que sempre buscou me dar o melhor, e me manter no caminho dos estudos. Sem seus esforços, com certeza não seria possível chegar até este momento, e este sonho que hoje realizo não teria nenhum sentido.

Dedico este trabalho também aos meus padrinhos de batismo, que ajudaram a cultivar em mim o amor pelo direito, me mostrando a beleza desta profissão, e a nobreza de trabalhar em prol do direito das pessoas.

Por fim, dedico este trabalho a todos os meus amigos, e colegas de faculdade que me acompanharam nestes últimos 5 anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por nunca me desamparar, e sempre me dar a força e disposição para percorrer estes 5 anos de graduação, e concluir este trabalho.

A minha família, que me deu todo o suporte necessário para chegar até este momento, e por acreditarem no meu potencial, em especial à minha mãe, que sempre batalhou por mim.

Aos professores, mestres e doutores por todos os ensinamentos passados durante todo o curso.

Ao orientador, que teve toda a paciência e sensibilidade me auxiliando a criar este trabalho.

Aos colegas pela companhia durante todo o curso.

Por fim à todas as outras pessoas que acreditaram e torceram pelo meu êxito.

Gratidão eterna!

“Não é a carne e o sangue, e sim o coração, que nos faz pais e filhos”.

Friedrich Schiller.

RESUMO

Com as mudanças sofridas no âmbito político, econômico e social, a família foi afetada, e a família patriarcal, e matrimonial retratada no Código Civil de 1916, foi aos poucos se distanciando da realidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma grande mudança nos conceitos de direito de família, pois ela inseriu no ordenamento jurídico novos princípios norteadores, entre eles o princípio da igualdade da filiação, princípio da dignidade humana, e princípio da afetividade. Com estes princípios, foram introduzidos no ordenamento jurídico grandes mudanças que refletiram diretamente nas relações familiares, e criaram uma nova espécie de paternidade, que é fruto da relação de afeto entre as pessoas. Este novo tipo de paternidade é objeto de análise do presente trabalho. O presente trabalho visa abordar os aspectos mais relevantes da paternidade socioafetiva, para isso será necessário explanar sobre os conceitos de família, analisando os aspectos do Código Civil de 2016 e de 2002, e principalmente da Constituição Federal de 1988 em relação ao tema. Será aprofundado o conceito de filiação, e suas formas de reconhecimento. Serão analisados também, os efeitos desta paternidade na prestação alimentar, e também na herança. Além disso, será de grande importância a utilização de grandes doutrinadores brasileiros, bem como a análise de decisões judiciais que completam o entendimento dos Tribunais sobre esta nova espécie de paternidade.

Palavras-chaves: paternidade socioafetiva, filiação, família, direito de família.

ABSTRACT

With the changes in the political, economic and social realm, the family was affected, and the patriarchal and marital family portrayed in the Civil Code of 1916 gradually distanced itself from reality. With the advent of the Federal Constitution of 1988, there was a great change in the concepts of family law, because it inserted in the legal order new guiding principles, among them the principle of equality of affiliation, principle of human dignity, and principle of affection. With these principles, major changes were introduced into the legal system that reflected directly on family relationships, and created a new kind of paternity, which is the result of the relationship of affection between people. This new type of paternity is the object of analysis of the present work. This paper aims to address the most relevant aspects of socio-affective paternity, for this it will be necessary to explain about the concepts of family, analyzing the aspects of the Civil Code of 2016 and 2002, and especially the Federal Constitution of 1988 in relation to the theme. The concept of affiliation and its forms of recognition will be further explored. The effects of this paternity on food provision and inheritance will also be analyzed. In addition, it will be of great importance the use of great Brazilian indoctrinators, as well as the analysis of judicial decisions that complete the understanding of the Courts about this new kind of paternity.

Keywords: socio-affective paternity, membership, family, family right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A ORIGEM DA FAMÍLIA	11
1.1 A Família no Código Civil de 1916	13
1.2 A Família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002	15
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
2.1 Dignidade da Pessoa Humana	18
2.2 Solidariedade Familiar	20
2.3 Paternidade Responsável.....	22
2.4 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	23
2.5 Afetividade	25
3 DA FILIAÇÃO	27
3.1 Da Presunção de Paternidade.....	30
3.2 Formas de Reconhecimento de Filiação	34
3.3 Reconhecimento Voluntário.....	35
3.4 Reconhecimento Judicial	36
4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	38
4.1 Da Posse do Estado de Filho	40
4.2 A Adoção “A Brasileira”	41
4.3 Entendimento dos Tribunais	44
4.4 Efeitos na Prestação Alimentar.....	49
4.5 Efeitos na Herança.....	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a temática da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos na prestação de alimentos, e na herança, através de uma análise de todo o contexto constitucional, e da legislação brasileira referente ao tema, estudando a fundo o conceito de família, e o vínculo de filiação, na visão moderna do Direito de Família.

A sociedade passa por diversas transformações com o correr dos anos, e no direito de família, é muito importante que ocorra uma adequação em relação à essas novas mudanças trazidas pela realidade vivida pelos indivíduos. A paternidade socioafetiva se insere no direito de família como um tema recente, e de grande importância, pois traduz a realidade de muitas famílias brasileiras, que se unem exclusivamente por laços afetivos, o que atualmente, por si só, já basta para caracterizar e conceituar uma família, de acordo com diversos doutrinadores do Direito de Família.

A filiação socioafetiva decorre dos laços afetivos construídos no dia a dia, através da relação de carinho, companheirismo e solidariedade, e surgiu com a necessidade de cada indivíduo, em fazer prevalecer sua realização pessoal, e sua dignidade, traduzida pela sua aceitação perante a sociedade.

Ainda que a palavra “afeto” não seja utilizada pelo Código Civil de 2002, os laços afetivos são a base de qualquer relação humana, e por isso se tornaram requisito essencial, e são trazidos à tona em diversas questões familiares, como no caso da adoção, ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Diante dos modelos de família existentes na sociedade moderna, é de suma importância demonstrar os efeitos causados no desenvolvimento social, emocional e patrimonial de cada indivíduo, bem como na sua relação com a família, e com a sociedade em geral.

A problemática relativa a este tema, gira em torno dos efeitos jurídicos, como por exemplo a obrigação alimentar, e no direito à herança, pois são temas recentes, mas que atualmente estão sendo invocados em grande demanda, para isso serão analisados julgados recentes dos tribunais acerca destes temas.

No primeiro capítulo deste trabalho, trataremos da introdução básica ao direito de família, comparando previsão legal de família na legislação do Código Civil de 1916 e de 2002, bem como com a Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, explanaremos ainda sobre os princípios constitucionais básicos que regem o Direito de Família atualmente, seus fundamentos e sua aplicação no mundo jurídico.

No terceiro capítulo serão estudados os conceitos e os tipos de filiação, as formas de presunção de paternidade previstas no Código Civil de 2002, bem como as formas de reconhecimento de filiação e suas particularidades, sendo elas o reconhecimento voluntário, e reconhecimento judicial.

Já quarto e último capítulo aprofundaremos sobre a paternidade socioafetiva, a posse do estado de filho, e o entendimento nos tribunais sobre seu reconhecimento, seus efeitos na prestação alimentar e na herança, e para isso serão utilizados julgados recentes acerca do tema. Por fim, o trabalho será concluído com uma visão ampla sobre todo o exposto no presente estudo.

1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

Durante toda a história da humanidade, a família sempre existiu, pois, o homem, não consegue viver sozinho, ele tem a carência de socialização, e por isso, sempre buscou estar perto de outras pessoas, e assim construindo grupos, e tribos. Os grupos eram formados de diversas formas, com diversas finalidades, porém sempre com objetivos em comum, que eram a ajuda mútua, e a sobrevivência da espécie, que sempre norteou a existência do homem.

Neste período as famílias eram representadas por clãs que se uniam em prol de empenhar grandes caçadas, a fim de se manter a sobrevivência de todos. Na lição da Doutrinadora Maria Berenice Dias:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. (DIAS, 2016, pg. 47).

Mesmo com a evolução da humanidade, a família sempre esteve no centro das relações sociais, pois ela é constituída principalmente nos laços de afeto, e amor. A família é uma importante ferramenta na formação da sociedade, que é construída através de regras sociais que moldam cada indivíduo.

A família proporciona aos seus integrantes, justamente essa criação com regras, que são criadas de acordo com as vivências e valores de cada família, e também com as peculiaridades de sociais e culturais de cada região.

Por este motivo o direito de família vive em constante mudança, pois conforme a sociedade evolui, as relações vão acompanhando esta evolução, e a família é um dos principais objetos dessas mudanças, conforme será explanado mais adiante.

Com a passagem de tempo, as relações no âmbito familiar foram padronizadas, e surgiu o modelo tradicional de família que fora retratado no Código Civil de 1916, que se derivava do casamento, e era constituída basicamente de um marido, uma esposa, e filhos havidos dentro do casamento. Formatos diversos do descrito na Lei eram veemente discriminados e reprovados pela sociedade da época.

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48).

Neste modelo de família do Código Civil de 1916, a função principal da família era procriar. O homem tinha a função de trabalhar, para manter a subsistência de todos os membros, a mulher era responsável pela criação e educação dos filhos, e por executar as tarefas domésticas, e por fim, aos filhos cabia a função de estudar, e obedecer às regras impostas pelo pai.

Ocorre que com a revolução industrial, que aumentou a necessidade de mão de obra, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, e o homem deixou de ser a única fonte de subsistência das famílias, e conseqüentemente, a estrutura familiar deixou de ser patriarcal, dando espaço para as relações de afeto.

As uniões que não eram advindas do casamento foram gradativamente aceitas pela sociedade, e assim foram surgindo novas famílias, onde o papel de “chefe” de família poderia ser exercido tanto pelo homem, quanto pela mulher, ou poderia se formar ainda, uma família apenas com a mãe e o filho (família monoparental). Diante destes fatos, o modelo legal de família tornou-se inadequado, e cada vez mais distante da realidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente do Código Civil de 2002, o conceito de família na Lei foi flexibilizado, e aquele conceito de família patriarcal, e o preconceito existente das famílias que não eram provenientes do casamento, caiu por terra, pois com a mudança das relações, surgiram várias espécies de família, como por exemplo a família informal, monoparental, eudemonista, ou homoafetiva, que tinham sempre como base o afeto.

A família passou a ser fruto de uma relação de afeto, independentemente de imposição legal, ou vínculo genético, tendo como objetivo a busca pela felicidade de seus membros. A partir deste novo conceito, podemos concluir que a relação entre pai e filho não está ligada apenas à relação biológica existente, mas está ligada também no afeto, e é a partir dessa relação que surge a paternidade socioafetiva, podendo ela ser biológica ou não.

Atualmente, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código Civil de 2002 deixam espaço para formação e reconhecimento dos mais diversos tipos de família, e garantem ainda aos filhos, sendo eles frutos de filiação natural, ou civil, a igualdade no tratamento, e nos direitos.

Com esse reconhecimento, houve uma grande revolução em todo o direito de família, pois o judiciário, e principalmente os magistrados tiveram o grande desafio de aplicar estes novos entendimentos aos casos concretos, e garantir aos indivíduos a liberdade na criação de suas famílias, e também de escolha quanto à paternidade. Mas como será explanado adiante, este desafio vem sendo perfeitamente cumprido, sendo reservando todos os direitos aos filhos de parentesco natural, ou civil.

1.1 A Família no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 retratava as famílias do início do século XX, que eram constituídas unicamente através do matrimônio, onde o homem era o “chefe da família” e tinha uma visão limitada sobre o que realmente é uma família. A atividade preponderante da época era o trabalho rural, e dentro da família, os próprios integrantes trabalhavam para manter a subsistência de todos.

Em face de uma sociedade basicamente rural, a família funcionava como unidade de produção. Assim, quanto mais componentes, maior a força de trabalho e as condições de sobrevivência de todo o grupo. O homem, além de desempenhar o papel de pai e marido, direção exclusiva decorrente de sua autoridade, chefiava a família, zelando pela sua unidade.

Os familiares restantes ocupavam uma posição de inferioridade. A mulher, figura relativa, desempenhava apenas o papel de mãe e esposa. Assim como a prole, tinha sua vida dirigida pelo homem. Tal domínio ocorria em função da proteção dos interesses familiares, expressado nos casamentos arranjados e carreiras profissionais escolhidas. Destarte, o sexo e a idade eram os fatores determinantes do papel que cada membro desempenharia no grupo, relegando a segundo plano interesses pessoais, de modo a perpetuar esta família transpessoal.

Naquela época, somente eram reconhecidos como família, aquelas configurações tradicionais, advindas do casamento. Sua dissolução era proibida, e existia uma grande distinção entre os membros que a estruturavam, além disso, utilizavam-se termos discriminatórios em relação às pessoas que se uniam sem a realização do casamento, e também quanto aos filhos frutos dessa relação.

A família que era derivada do casamento tinha o nome de família legítima, pois estava alinhada com a Lei, e era composta sempre por marido, mulher e filhos. O casamento tinha vários pressupostos, sendo que um deles era a virgindade da mulher. O artigo 219 do Código Civil de 1916 fixava ainda as possibilidades de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, sendo que esse tipo de erro eram causas que poderiam levar a anulação do casamento, se não fossem observadas:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. (BRASIL, 1916).

As famílias que não se encaixavam no perfil tradicional, derivado do casamento, eram chamadas de ilegítimas, demonstrando de forma clara o preconceito que era atribuído a essas pessoas. Essas famílias que não se enquadravam no conceito estabelecido pela sociedade e pela Lei eram marginalizadas, e cabe ressaltar que inclusive os filhos eram alvos desta discriminação, pois também recebiam nome de legítimos, ou ilegítimos, de acordo com a forma de constituição da família, e de sua concepção.

Inicialmente, essa discriminação era notória, pois na própria certidão de nascimento constavam essas denominações discriminatórias, porém esta prática foi abolida com o advento do Decreto de Lei 3200/1941, que previa normas de proteção à família. A marginalização do filho “ilegítimo” perpetuava-se mesmo depois do falecimento de seu genitor, pois na ocasião da partilha de bens, este filho tinha direito à somente metade do patrimônio herdado pelos filhos “legítimos”, e esta situação aplicava-se também aos filhos adotivos. Essas normas só perderam

vigência com o advento da Lei 6.615 de 26 de dezembro de 1977, a chamada Lei do Divórcio.

O pátrio poder era exercido pelo homem, e a mulher se sujeitava à submissão, e esse modelo de família já vinha desde os primórdios da humanidade. Apenas o casamento era fonte legítima para formação de família, e a infidelidade, e filhos “ilegítimos” eram mantido à margem da legalidade, como forma de se preservar o núcleo familiar.

A realidade da família brasileira foi se alterando conforme os acontecimentos históricos, a ascensão científica revolucionária do homem era refletida em um novo horizonte em que a rigidez do contorno familiar foi se desfazendo, dando à família um aspecto de afeto, e realização para cada um de seus membros. Nesse novo ideal de família, igualdade e respeito revelaram-se na esteira da convivência, somando-se à liberdade como escudo no qual se encontra espaço para a concretização dos interesses de cada componente familiar.

1.2 A Família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002

As mudanças nas Leis brasileiras ocorreram de forma lenta, para que refletissem a realidade sobre as novas concepções de família. A primeira grande mudança veio com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937, que em seu Artigo 126 trouxe a equiparação dos filhos naturais aos legítimos, os reconhecendo, e conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos. Desta forma, foi revogado o artigo 1.605 do Código Civil de 1916, que restringia os direitos sucessórios dos filhos “ilegítimos”.

A definição legal de família que vigorava antes da Constituição de 1988 não atendia mais às necessidades sociais. A criação de uma nova Carta Magna reconheceu definitivamente todos os diversos tipos de famílias que já existiam, e reconheceu principalmente a igualdade entre seus membros. De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, a Constituição de 1988:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à

união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (DIAS, 2016, p. 52).

A Constituição Federal de 1988 foi quem primeiramente acolheu essa transformação, e adotou estas novas ideias, e valores, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana, e o afeto nas relações. Isso casou uma grande revolução no Direito de Família, por que a Constituição abandonou a exigência do casamento para proteção à família.

Ela passou ainda, a priorizar a família como base da sociedade, e admitiu suas novas formas, estabelecendo novos valores sociais a partir da valorização da pessoa humana, garantindo a igualdade e a dignidade de todos.

No tocante a paternidade socioafetiva, a Constituição trouxe consigo, em seu Artigo 227, §6º uma grande inovação na seara do direito de família, pois ela fixou expressamente a igualdade entre filhos frutos do casamento, ou de adoção, garantindo a ambos os mesmos direitos, proibindo ainda qualquer espécie de discriminação, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Esta proibição da discriminação entre os filhos de “legítimos” e “ilegítimos” foi de suma importância, tendo em vista que durante muito tempo o filho “ilegítimo” foi exposto a todo tipo de preconceito, e situações constrangedoras perante à sociedade, e teve muitos de seus direitos negados, apenas por não ter sido concebido dentro um casamento.

O Código Civil de 2002 atualizou os pilares essenciais do direito de família, para condizer com a realidade da sociedade, e necessitou passar por profundas mudanças para adequar-se às novas regras constitucionais.

A primeira alteração importante feita pelo Código Civil de 2002 foi a mudança do Capítulo II, que anteriormente tratava Da Filiação Legítima, e atualmente, trata apenas Da Filiação, deixando de lado o viés discriminatório, e se tornando muito mais abrangente. Esta alteração reflete o Artigo 227, §6º da Constituição Federal, que proibiu qualquer designação discriminatória reativa à filiação.

O Código Civil de 2002 em seu Artigo 1.593 estabeleceu ainda, que o parentesco pode ser natural ou civil, e é exatamente neste ponto que entramos na seara da paternidade socioafetiva. De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2017, p. 351).

O novo Código acrescentou ainda, mais hipóteses de presunção de concepção. Estabelece o Artigo 1.597 que também se presumem concebidos na constância do casamento (presumindo-se, por interpretação, filhos do marido da mãe) os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Por fim, além de muitas outras inovações, foi incorporada à Lei, com o advento do Código Civil de 2002, a regulamentação bem como o reconhecimento jurídico e social da união estável e da família monoparental no âmbito do direito.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Toda atuação no Direito, se baseia em regras e princípios, e é de suma importância fazer considerações e apontamentos sobre o que vem a ser um princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, é importante fazer a distinção entre uma regra e um princípio, visto que estes têm suas diferenças. A primeira diferença entre as regras e os princípios, está no grau de importância e no alcance de cada um destes. Os princípios são regras gerais, e possuem carga de valor, que está diretamente ligada com os anseios sociais, e com os ideais de justiça e ética. Já as regras são mais específicas, o caráter das regras é mais limitado, mas elas advêm dos princípios. (SILVA, 2017)

Se tratando de Direito de Família, devemos analisar suas peculiaridades com foco nos princípios constitucionais. De acordo com Maria Berenice Dias “Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5.º §1.º).” (DIAS, 2016, p. 65)

Os princípios aqui elencados, tem seus fundamentos na Constituição Federal de 1988, e tem a função de embasar diversos ramos do direito, desta forma, não se pode afastar os princípios constitucionais das relações advindas do direito de família.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes princípios do Direito. Ele está elencado no Artigo 1º, inciso III e foi inserido como cláusula pétrea, portanto não pode ser retirado da Constituição. Foi entabulado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Este princípio fixa a obrigatoriedade quanto ao dever do respeito a todos nas relações jurídicas e sociais, principalmente no que tange ao Direito de Família, visando proteger as relações familiares como um todo, e tem forte influência em todos os outros princípios trazidos pela Carta maior.

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2017, p. 73).

Este importante princípio, busca o desenvolvimento dos membros de uma família, e reconhece a família monoparental como um modelo de família atualmente, e garante sua proteção, assim como várias outras modalidades de família, como a homoafetiva, ou a eudemonista, advindas das relações pessoais no mundo moderno, sempre regidas pelo vínculo afetivo.

Por ter tamanha importância, o Princípio da Dignidade Humana é considerado um pilar para a harmonia na convivência entre os membros de uma família, e é a partir dele que se derivam os demais princípios constitucionais no direito de família.

A doutrinadora Maria Berenice Dias em um de seus ensinamentos pontua:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2017, p. 74).

Deste princípio, é possível extrair a proteção à família como um todo, e também a proteção individual de cada um de seus membros, que deve ter respeitado seu espaço, suas particularidades, e também sua capacidade para evoluir. Além disso, o princípio da dignidade ainda tutela a liberdade de se formar famílias, e também de desfazê-las, e como exemplo disso, podemos citar o casamento, e o divórcio que encerra o vínculo conjugal, e também a união estável, que atualmente também é um instituto que forma famílias.

É no âmbito das relações familiares que o indivíduo pode se desenvolver, e aprimorar suas maiores qualidades, e como reflexo, também ocorre um desenvolvimento da sociedade como um todo, sempre valorizando a família como o centro de tudo.

O ser humano por si só possui direitos engravados na Constituição, e não seria diferente nas relações desse indivíduo dentro de sua família. Todas as relações jurídicas, e familiares devem ser regidas por este princípio, que pode ser aplicado em todas as áreas do direito, principalmente do direito civil. Tudo aquilo que trata o ser humano como coisa viola o princípio da dignidade.

Na visão constitucional, a família é tutelada com o intuito de permitir o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana em todas as relações, e isto é feito com a aceitação das diferenças e com o afastamento do preconceito entre os integrantes da família. Portanto, fica mais que clara a relação do Princípio da Dignidade Humana, com o direito de família, e também a sua aplicação.

2.2 Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é derivado do princípio de solidariedade social, que tem previsão no Artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, e foi reconhecido pela doutrina, e posteriormente adotado pelo Judiciário com a aplicação deste princípio em várias de suas decisões. Cabe salientar que este princípio se tornou de cunho jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao passo que, anteriormente, ele era visto apenas como um dever moral a ser obedecido pela sociedade. Ao se realizar a análise deste princípio, devemos observá-lo pelo panorama interno e externo.

Pela perspectiva externa, ou seja, como um todo, este princípio fixa que cabe ao Poder Público, e à sociedade, a criação e aplicação de políticas sociais com a finalidade de suprir as necessidades familiares, principalmente dos mais necessitados e desfavorecidos.

Já se observarmos internamente, na perspectiva privada de uma família, temos a obrigação de mútua assistência entre os membros da família, para que

todos tenham o necessário para sobrevivência, e todos consigam se desenvolver e evoluir totalmente.

O princípio da solidariedade familiar pode ser encontrado no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

A doutrinadora Maria Berenice Dias, em um de seus ensinamentos, explica de forma clara e sucinta um conceito do Princípio da Solidariedade familiar, e ainda retrata o papel da solidariedade na sociedade contemporânea.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2017, p. 79).

O princípio da solidariedade familiar reflete de forma mais ampla o princípio da dignidade da pessoa humana, mas é através dele que se deve pautar as relações familiares com a assistência, e amparo material e moral. Verificamos esta vertente do princípio da solidariedade familiar no trecho abaixo, extraído do artigo científico do Professor Paulo Lobo.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. (LOBO, 2011).

Cabe destacar ainda, que o princípio da Solidariedade Familiar busca proteger os indivíduos mais frágeis e vulneráveis, como por exemplo a criança, o adolescente e os idosos, uma vez que é papel da família garantir a proteção e a qualidade de vida destes indivíduos.

2.3 Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável tem previsão na Constituição Federal, em seu Artigo 226, §7º que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

O principal objetivo deste princípio é garantir que o planejamento familiar seja realizado, e assim os futuros filhos sejam concebidos dentro de um lar que possa oferecer tudo o que uma criança precisa para se desenvolver, como por exemplo a alimentação, educação, lazer, saúde, respeito, e principalmente afeto e respeito.

Nos ensinamentos da doutrinadora Maria Berenice Dias:

É preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a Constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes, delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã. Esse compromisso é também do Poder Judiciário. (DIAS, 2010).

Cabe salientar que este princípio tem de ser respeitado inclusive antes da concepção da prole, pois a paternidade responsável inclui o planejamento familiar e o controle de natalidade. É muito importante que o casal que deseja ter filhos planeje se realmente tem condições psicológicas, financeiras de criar, amar e educar corretamente um filho, pois é uma responsabilidade muito grande, tendo em vista que a filiação é vínculo eterno.

Conforme dito anteriormente, há alguns anos atrás o poder familiar pertencia ao homem, e era denominado de pátrio poder, mas com a mudança na realidade das famílias, atualmente falamos em poder familiar, e este poder deve sempre ser exercido com muita responsabilidade, pois trata-se da formação de crianças, que futuramente serão adultos e terão suas vidas, e provavelmente também terão suas próprias famílias, e assim sucessivamente. Estamos falando da criação das próximas gerações.

A importância deste princípio reside no fato de que o desempenho incorreto ou insatisfatório da paternidade, tem relação direta com o desenvolvimento da prole. A falta de afeto por parte dos pais, pode levar à criação de um ser humano com severas sequelas psicológicas, e que passe a vida toda infeliz em decorrência desta carência de afeto, e de tudo aquilo que for necessário para o seu pleno desenvolvimento.

2.4 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O referido princípio também tem previsão nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e percebe-se a importância que o legislador atribui a este princípio, pois ele se torna uma prioridade em qualquer caso onde estejam envolvidas crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Cita-se ainda o artigo 31 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que também prevê a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A referida Convenção foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90.

Conforme já citado anteriormente, na vigência do Código Civil de 1916, o poder de gestão da família, era denominado Pátrio poder, e era exercido exclusivamente pelo homem, e nunca se falou em melhor interesse da criança e do adolescente. Com a mudança da realidade das famílias, com a vigência do Código Civil de 2002, esse “pátrio poder” se transformou em Poder Familiar, que atualmente é exercido por ambos os genitores.

Em nosso sistema jurídico atual, nenhum dos genitores exerce sozinho a direção da família. No o poder de decisão sobre à criação dos filhos, e outras questões sobre convivência familiar, um deverá ouvir sempre o outro, antes de tomar uma decisão sobre a prole, e é neste cenário em que se aplica o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve sempre prevalecer nas decisões dos genitores. Tal princípio deve ser observado também em quaisquer decisões judiciais que envolvam crianças ou adolescentes.

Deste princípio decorre a obrigação dos genitores de pautar suas ações como pais, sempre em prol da criança ou do adolescente, sempre buscando seu bem-estar, proporcionando ainda o direito à vida, à alimentação, educação, saúde, lazer, ao respeito e à dignidade. E ele tem ainda a finalidade de tornar a criança e o adolescente sujeitos de direitos, e fazê-los alvos de proteção. O doutrinador Paulo Lobo pontua:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação. (LOBO, 2011).

No ambiente familiar, a criança e o adolescente gozam desta proteção, pois ainda não dispõem da capacidade de administrar suas vidas por si só, e por este motivo é de suma importância o papel de alguém que possa criá-los de maneira saudável, e os ensine a exercer de forma autônoma sua liberdade.

Com o intuito de garantir sempre os direitos da criança e do adolescente, este princípio deve ser analisado e aplicado conjuntamente, e em respeito aos princípios da dignidade humana, e da paternidade responsável.

Cabe salientar que o princípio do melhor interesse da criança não foi criado com o intuito de anular o interesse dos demais integrantes de uma família, mas

quando existir divergência entre os interesses, o da criança e do adolescente deve sempre prevalecer por conta da vulnerabilidade a que estes são expostos.

Este princípio é de suma importância no cenário jurídico e social atual, tem ampla e efetiva aplicação no direito, devendo sempre ser respeitado, pois ele coloca a criança e o adolescente como alvo de proteção, e sujeito de direitos.

2.5 Afetividade

O Princípio da afetividade é uma das bases do direito das famílias, pois ele é o responsável por formar as relações familiares socioafetivas. Este princípio não tem previsão expressa na Lei, mas a doutrina entende que ele se encontra implícito na Constituição Federal de 1988, especificamente nos Artigos 1º, inciso III, que guarda o Princípio da dignidade humana, e no Artigo 3º, inciso I, que versa sobre o princípio da solidariedade familiar, ambos os princípios já explicados anteriormente. Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2016, p. 84).

Basicamente, todo o direito de família moderno gira em torno do princípio da afetividade, pois conforme já explanado anteriormente, as relações familiares atualmente são baseadas no afeto, e no amor. As pessoas criam laços afetivos para satisfazer suas carências, e para pertencer a algum grupo.

A doutrinadora Maria Berenice Dias pontua ainda:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não

é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. (DIAS, 2016, p. 84).

Nesse princípio o afeto passa a ser o centro da família, e da realização pessoal de todos que dela fazem parte.

No Brasil, o afeto sofreu uma enorme resistência para ser incluído na esfera jurídica, e fazer parte do mundo judicial, por ser um fator social, mas atualmente tem uma posição importante em nosso ordenamento, pois reconhecido que dele decorrem as relações familiares, que geram incidência nas Leis, e efeitos jurídicos dos mais diversos tipos, como é o exemplo da paternidade socioafetiva, da adoção, e da união estável, que atualmente têm seus efeitos jurídicos reconhecidos em Lei.

3 DA FILIAÇÃO

Conforme já estudado no capítulo anterior, a família e a filiação sofreram mudanças bruscas entre o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Na vigência do Código Civil de 1916, a família era totalmente patriarcal, e a filiação era reconhecida de duas formas, como “legítima”, e “ilegítima”. A filiação “legítima”, prevista no Artigo 337, era aquela em que o filho era fruto de uma união marcada por um casamento legal, mesmo que este casamento fosse nulo, ou anulado, desde que fosse contraído de boa-fé. Cabe salientar que os filhos concebidos antes do casamento, eram considerados “ilegítimos” até que fossem realizadas as formalidades do casamento.

O filho “legítimo” possuía todos os direitos oriundos da filiação, como herança e alimentos. O Artigo 337 do Código Civil de 1916 estabelecia: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé (art. 221).”

Já o filho “ilegítimo” era aquele que era fruto de um relacionamento amoroso sem casamento, ou até mesmo de um adultério, ou incesto. O Código Civil de 1916 estabelecia uma classificação de filhos ilegítimos, sendo que os filhos frutos de um relacionamento amoroso entre pessoas não casadas, mas sem impedimentos legais para o casamento, eram chamados de filho natural, e possuíam direito ao reconhecimento, conforme estabelece o Artigo 355: “O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

Já o filho fruto de adultério, era chamado de adúltero, e o filho fruto de incesto era chamado de “incestuoso”. Estes filhos “adúlteros, ou incestuosos” eram frutos de relações que possuíam impedimento legal para contrair o casamento, e, portanto, não possuíam direito algum sobre o reconhecimento da filiação, herança ou alimentos, e sofriam grande preconceito por parte da sociedade da época, ficando a mercê de sua própria sorte, sem nenhum amparo legal. Verifica-se a proibição de reconhecimento destes filhos no Artigo 358 do Código Civil de 1916 que dispora: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, §6º, ela passou a proibir qualquer espécie de discriminação entre filhos havidos ou não

dentro do casamento, reconhecendo direitos iguais a todos os filhos, e acabando de vez com o preconceito existente na época com os filhos denominados de “ilegítimos”.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Atualmente o Código Civil de 2002 prevê 3 tipos de filiação, a adotiva, que é gerada pela adoção em um processo judicial, a presumida, que é aquela onde a prole nasce, ou é gerada na constância do casamento, e a natural, que diz respeito aos filhos biológicos, e também prevê a igualdade dos filhos, independentemente se forem ou não fruto de um casamento: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. De acordo com Flávio Tartuce, atualmente, a filiação pode ser definida como:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (TARTUCE, 2017).

Já para o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão ‘paternidade responsável’ consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º”. (GONÇALVES, 2017).

Mas com as alterações na realidade das famílias, a doutrina passou a prever um quarto tipo de filiação, a filiação socioafetiva, que é aquela formada pura e

simplesmente por laços afetivos, independentemente de vínculo biológico, conforme a lição de Maria Berenice Dias:

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2016, p. 657).

As famílias modernas possuem um perfil totalmente contrário às características patriarcais previstas no Código Civil de 1916, as novas famílias podem ser formadas pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais, juntamente com o filho, que é denominada família nuclear, monoparental, eudemonista ou socioafetiva.

Atualmente, existe apenas uma perspectiva sobre a família: ela é democrática, com vida familiar individual e solidariedade social. A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto com o filho de criação, quando comprovado e posse de estado de filho, a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidades e a conhecida adoção à brasileira.

Com estas mudanças na realidade das famílias, e ainda com o avanço científico, novas formas de geração de um filho foram surgindo na medicina, e isso criou reflexos no direito de família, pois aquela situação narrada no Código Civil de 1916, que reconhecia apenas a família formada por pai, mãe e filho, unidos pelo matrimônio, foi aos poucos se desfazendo, e dando espaço para as famílias modernas, que podem ser formadas por uma mãe e um filho, ou por pais homoafetivos, e a prole pode vir por meios biológicos ou artificiais, como é o caso da inseminação artificial.

A filiação socioafetiva pode ocorrer na adoção, que tem sua previsão legal na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que pode ser definida como um ato jurídico, de livre vontade dos indivíduos envolvidos, onde é estabelecido o

vínculo de filiação através de um processo judicial, onde o Juiz leva em consideração o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Pode ser reconhecida também a filiação socioafetiva nos casos de “filho de criação”, onde mesmo não existindo nenhum vínculo biológico, ou jurídico, como a adoção, os pais decidem criar uma criança por livre e espontânea vontade, dando aquela criança o direito à saúde, educação, lazer, e todo o afeto que caracteriza uma família. Este tipo de criação socioafetiva, torna irrevogável o vínculo de filiação.

Estas recentes mudanças que vem ocorrendo na realidade das famílias ao longo dos anos, e principalmente com os grandes avanços da medicina e da biotecnologia, vem impondo novas formas de compreensão da relação entre pais e filhos, o que reflete diretamente no mundo jurídico. E observa-se que a relação de filiação não mais se relaciona exclusivamente com vínculo biológico.

3.1 Da Presunção de Paternidade.

Conforme já mencionado anteriormente, com a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, §6º, foram proibidas quaisquer discriminações entre filhos concebidos ou não na constância do casamento, ou seja, não existem mais os termos filhos “legítimos” e “ilegítimos”, tendo todos os filhos direitos iguais assegurados na Lei.

Mas com a vigência do Código Civil de 2002, houve uma pequena distinção entre a presunção da filiação no casamento, e fora dele, sendo que existem critérios para o reconhecimento voluntário ou judicial para este segundo tipo de presunção de paternidade. No Artigo 1.597, temos a previsão dos critérios que fixam a presunção da filiação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Há que se ressaltar que o Artigo 1.597, além de prever a presunção de paternidade advinda da convivência conjugal em seus incisos I e II, ele prevê também a possibilidade de fecundação artificial homóloga nos incisos III e IV, ou concepção artificial heteróloga no inciso V, em ambos os casos com o nascimento do filho após a morte do pai ou da mãe.

Na hipótese de fecundação homóloga, pressupõe-se que a mulher esteja casada, ou tenha união estável e o sêmen a ser utilizado seja do marido, ou do companheiro. Esta modalidade é normalmente utilizada quando ambos os cônjuges são férteis, mas por qualquer motivo a fecundação não seja possível pelos meios biológicos.

Na inseminação heteróloga, o sêmen é doado por um indivíduo anônimo e desconhecido. Este tipo de fertilização aplica-se normalmente nos casos de esterilidade do homem, ou para casais de mulheres homossexuais.

É importante destacar que caso a inseminação heteróloga seja realizada sem a autorização do marido, ele tem o direito de impugnar esta paternidade caso queira, mas se a fecundação for realizada com o seu consentimento, este não tem direito à impugnação da paternidade.

Já nos Artigos 1.607 e seguintes do Código Civil de 2002, temos as formas de reconhecimento de filiação do filho havido fora do casamento, que fixa “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

O legislador buscou equiparar os filhos frutos ou não do casamento, criou a possibilidade de todos os filhos extramatrimoniais terem reconhecida de forma voluntária ou judicial a paternidade, através de ação de investigação de paternidade, conforme se verifica no Artigo 1.609 do Código Civil de 2002 que estabelece:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

O Código Civil em vigor fixou as presunções de paternidade, mas só estabeleceu a sua aplicação nos casos onde exista matrimônio, e omitiu-se quanto à união estável, e por isso houve grande discussão na doutrina e na jurisprudência. Mas em novembro de 2012 o Superior Tribunal de Justiça proferiu um acórdão onde reconheceu que as presunções de paternidade do Artigo 1.597 do Código Civil de 2002 também podem ser aplicadas às uniões estáveis.

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Desimporta o nomen iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se à o adágio romano da mihi factum dado tibi jus. II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em

homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido. (REsp nº 1194059/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

O reconhecimento da filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode ser exercido contra os genitores ou seus herdeiros, sem qualquer limitação. Ainda conforme o Artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, já estudado anteriormente, não se pode mais fazer distinções entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, pois atualmente todos tem os mesmos direitos e atributos, sendo proibido qualquer termodiscriminatório.

Porém ainda existe uma grande discussão entre os juristas, para se indicar qual seria de fato a verdadeira fonte do vínculo de paternidade, mas temos uma grande tendência na doutrina brasileira em se eleger o fator socioafetivo como sendo verdadeiro “gerador” da paternidade.

Por fim, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Tratando-se de inseminação artificial heteróloga, a presunção de paternidade é absoluta e baseada exclusivamente na verdade afetiva. É reconhecida a filiação mesmo diante da certeza da inexistência do vínculo biológico. Como é utilizado material genético de doador anônimo, a verdade real deixou de ser pressuposto para o estabelecimento da paternidade (DIAS, 2016, p. 664)

Ela afirma que no atual Código Civil, persistem presunções da paternidade nos mesmos moldes da legislação passada. Além de repetir todo o elenco que existia, foram criadas novas presunções nas hipóteses da inseminação artificial. São presumidos como tendo sido concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda que se trate de embriões excedentários (CC 1.579, III e IV). Igualmente, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido (CC 1.579, V).

3.2 Formas de Reconhecimento de Filiação

Na vigência do Código Civil de 1916, os filhos frutos do casamento não precisavam ser reconhecidos, pois a presunção de paternidade nestes casos tinha previsão legislativa, pois eram considerados como uma consequência natural do casamento entre duas pessoas.

Porém quanto aos filhos havidos fora do casamento, os filhos “ilegítimos”, com eram chamados na época, o Código não fazia nenhuma menção quanto à presunção de paternidade, e apenas previa as possibilidades de reconhecimento dos filhos “ilegítimos”, a partir do Artigo 355. Existia ainda uma proibição de reconhecimento dos filhos frutos de adultério, ou incesto no Artigo 358.

A Constituição Federal trouxe consigo em seu Artigo 227, §6 a proibição de distinção entre os filhos havidos ou não no casamento, e assim foi garantido a todos os filhos o direito ao reconhecimento da filiação de igual forma.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 em harmonia com a Constituição, incluiu a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, e as formas como poderiam ocorrer. Foi estabelecido no Artigo 1.609:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

A partir do estabelecido no Artigo acima citado, adoutrina em sua maioria elencou duas formas de reconhecimento da paternidade, sendo elas, o reconhecimento voluntário, também chamado de espontâneo, que pode se dar através de registro no nascimento, por escritura, ou por testamento. E pode ser por reconhecimento judicial, também conhecido como forçado, que ocorre através de uma ação judicial de investigação de paternidade.

3.3 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário pode ser conceituado como aquele em que um dos pais, de forma espontânea, torna público o seu vínculo com a criança, independentemente de vínculos biológicos. O Código Civil de 2002, no Artigo 1.609 estabelece as formas de reconhecimento voluntário, que podem ser no registro de nascimento da criança, por escritura pública ou particular, arquivada em cartório, por testamento, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento voluntário pode ser exercido por apenas um, ou por ambos os pais, conforme estabelece o Artigo 1.607: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. Mas percebe-se uma forte tendência ao reconhecimento ser utilizado na maioria das vezes por genitores que reconhecem seus filhos após o nascimento destes, e a maternidade normalmente consta no registro de nascimento da criança.

O reconhecimento através do registro de nascimento é o mais simples, e mais usual, e pode ser realizado no momento do nascimento da criança, ou posteriormente através de uma ação declaratória de paternidade. Se o filho já possuir o nome de um dos genitores no registro, este poderá indicar o outro genitor para constar no registro. Cabe ressaltar que se o filho já possui os dois genitores reconhecidos no registro de nascimento, não será possível a declaração de paternidade de um terceiro, sem que haja um processo judicial, com exame de DNA.

No reconhecimento realizado por escritura pública ou particular, ela pode ser lavrada apenas para reconhecer a filiação, ou pode ser feita em uma escritura com outras finalidades, desde que a manifestação da vontade seja livre e expressa, sem que haja espaço para dúvidas.

O testamento também pode ser utilizado para o reconhecimento voluntário da filiação. Cabe ressaltar que o reconhecimento dos filhos é ato irrevogável, e ainda que seja realizado em testamento, esta característica permanece. O testamento pode ser revogado posteriormente, mas o reconhecimento de paternidade perdura. Estabelece o Artigo 1.610 do Código Civil de 2002: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”. E a modalidade de testamento em nada interfere no reconhecimento, podendo ser o testamento público, cerrado,

particular, com previsão no Artigo 1.862 do Código Civil, e até mesmo os testamentos especiais, que são o marítimo, militar e aeronáutico, previstos no Artigo 1.886, também do Código Civil de 2002.

A última forma de reconhecimento voluntário dos filhos é “através da manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”, conforme Artigo 1.609, inciso IV do Código Civil. Nesta modalidade de reconhecimento, qualquer declaração prestada pelo genitor em juízo, assumindo a paternidade do filho pode ser utilizada para fins de reconhecimento, mesmo que o processo em questão não tenha como objeto principal o reconhecimento da paternidade.

Apesar de ser irrevogável, o reconhecimento voluntário da paternidade pode ser impugnado por qualquer um que tenha interesse em contestar o reconhecimento, através de uma ação de investigação de paternidade.

3.4 Reconhecimento Judicial

Quando não é possível a definição da paternidade ou maternidade da criança pelos meios de presunção de paternidade previstos no Artigo 1.597 do Código Civil, ou quando existem dúvidas quanto ao vínculo genético nos casos onde foi realizado o reconhecimento, é necessário acionar o Poder Judiciário para se esclarecer todas as possíveis dúvidas quanto à paternidade.

Para que seja possível o reconhecimento é necessário o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, ou maternidade, onde será realizado um exame de DNA para esclarecimento sobre quem é o pai, ou a mãe da criança. Para que a ação seja proposta pelo suposto pai, ou mãe, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade da ação, ou seja, as presunções de paternidade e maternidade.

Conforme estabelece o Artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Esta ação é imprescritível, e pode ser ajuizada a qualquer tempo, por versar sobre direito personalíssimo e

indisponível. Além disso, os efeitos da sentença declaratória de paternidade têm efeito “*ex tunc*” e retroagem até a data do nascimento da criança.

Tem legitimidade ativa para propor a ação de investigação de paternidade qualquer um que seja afetado com o reconhecimento voluntário de um filho, como por exemplo o próprio filho representado pela mãe caso seja incapaz, a mãe, um possível pai biológico, ou até mesmo por irmãos, ou outros herdeiros, conforme estabelecem os Artigos 1.606 e 1.615 do Código Civil de 2002.

Art. 1.606: A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

(...)

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade. (BRASIL, 2002).

A Lei 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, estabelece em seu Artigo 2º, §4º, que o Ministério Público também possui legitimidade para propor a ação de investigação de paternidade, uma vez que se trata de uma questão sobre o estado da pessoa.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A filiação pode ser definida como a relação existente entre os pais, e o filho. A partir deste fato, surgem efeitos e consequências na esfera jurídica, que abrange um conjunto de direitos e deveres entre as partes. A doutrina majoritária fixa que o vínculo de parentesco pode ser determinado por 3 critérios: o biológico, jurídico ou socioafetivo.

O critério biológico é o mais simples de ser caracterizado, pois basta a existência de vínculo consanguíneo para se considerar um filho como sendo biológico. Esta espécie de parentesco pode se dar de forma natural, ou através de inseminação artificial, mantendo o vínculo biológico.

O critério jurídico decorre da adoção, através de um processo judicial. As partes vão até o Poder Judiciário, e manifestam sua vontade de efetivar a adoção, e após um processo judicial, onde são observados diversos critérios, o Juiz declara em sua Sentença a homologação da adoção, sempre levando em consideração o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Já o critério socioafetivo, leva em consideração apenas o vínculo afetivo existente entre os pais e a criança. A socioafetividade pode estar presente na filiação biológica, e na filiação adotiva, mas estes dois critérios não necessariamente estarão presentes na filiação socioafetiva, uma vez que mesmo não existindo nenhum vínculo consanguíneo, ou jurídico, a criança pode ser criada por uma família, como se filho fosse, pelo simples fato de existir afeto.

Apesar de não existir nenhuma legislação específica sobre a socioafetividade, houve no Brasil um grande avanço sobre a paternidade socioafetiva, uma vez que os doutrinadores do direito de família reconheceram sua existência, e passaram a definir alguns critérios para sua caracterização perante a realidade vivida pelas famílias. Podemos dizer que a paternidade socioafetiva nasceu com a convivência familiar, independentemente da origem do filho, tendo como fator principal o afeto entre os indivíduos que integram a família.

Sobre a socioafetividade, observamos duas realidades: Primeiro, a integração do indivíduo no grupo familiar; e segundo, a relação afetiva construída entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Esta realidade, poderia viver apenas no plano da realidade, sem nenhum tipo de efeito jurídico, mas este

fenômeno, acabou por refletir de forma direta no poder judiciário e no legislativo. E isso só foi possível porque o direito brasileiro passou por uma grande mudança, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, que é uma das mais avançadas do mundo em matéria de direito de famílias, cujos princípios fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002.

A afetividade é atualmente uma das principais características que formam uma família, e ela nasce nas relações familiares onde o amor é cultivado e mantido diariamente. Conforme já estudado anteriormente, a afetividade tornou-se um dos mais importantes princípios constitucionais, que atualmente rege todo o direito de família.

É importante citar que o Enunciado número 108 da I Jornada de Direito Civil, administrada pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar, do STJ estabeleceu: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. E cita-se também o Enunciado 103 da referida jornada, que reconheceu a existência de outras espécies de parentesco, além dos já citados no Código Civil, incluindo a paternidade socioafetiva. *In verbis*:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (BRASIL, 2017).

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias:

O reconhecimento da filiação socioafetiva, em alguns Estados, pode ser levada a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta a anuência, por escrito, do filho maior de idade. (DIAS, 2016, p. 680).

A paternidade socioafetiva pode ser caracterizada ainda, mesmo que a criança possua relação com o pai biológico, e que seja registrada por este. O pai biológico da criança pode ser presente, mas ainda sim a criança pode ver também em outro homem a figura de pai.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. 94 O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos. (DIAS, 2016, p. 680).

A paternidade socioafetiva, caracteriza-se quando temos a chamada posse do estado de filho, que será aprofundada adiante.

4.1 Da Posse do Estado de Filho

Conforme já mencionado anteriormente, a posse do estado de filho é o principal elemento probatório para se caracterizar a paternidade socioafetiva, que tem o afeto como pilar principal para sua construção, e se caracteriza pela convivência de pai e filho entre os indivíduos e independe de qualquer fator biológico ou presunções legais para sua existência. Ela não surge com o nascimento do indivíduo e sim com uma expressão de vontade fundada no afeto. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. (DIAS, 2016, p. 678).

Ainda para Maria Berenice Dias (2016, p. 678), a doutrina utiliza três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho, a *tractatus*, a *nominatio*, e pôr fim a *reputatio*.

Quanto ao *Tractatus*, ou simplesmente trato, este se caracteriza pelo tratamento de filho dispensado na relação entre pai e filho, ele ocorre através da convivência e do afeto. Podemos dizer que o elemento trato é um dos principais para caracterização da posse do estado de filho, pois aquele indivíduo é educado e amado pelos genitores como se filho fosse, o que o torna realmente um filho.

O termo *nominatio* significa o uso do nome, do patronímico daquela família pelo indivíduo, pelo filho. O indivíduo se apresenta como se da família fosse, e por todos é conhecido como tal. Apesar de ser um elemento caracterizador da posse do estado de filho, este não é um dos mais importantes e mais comuns de ser utilizado.

Por fim, o terceiro elemento citado pela doutrinadora Maria Berenice Dias, é o *reputatio*, ou reputação, que se refere ao fato de o indivíduo ser conhecido perante a sociedade como sendo filho, pertencente aquela família.

É importante ressaltar que estes critérios foram definidos pela doutrina, e são requisitos apenas exemplificativos e abstratos, pois em uma possível ação judicial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o juiz deverá analisar o caso concreto, e as provas existentes trazidas pelas partes.

Portanto, podemos concluir que a posse do estado de filho, é aquela baseada no afeto, e no amor, onde o filho se sente como tal, e toda a sociedade o conhece como sendo verdadeiramente um filho, a relação afetiva é demonstrada para todos que rodeiam aquela família. Ela está intimamente ligada com a relação entre pai e filho, e nos sentimentos que o pai nutre pelo filho, preocupando-se com seu bem-estar, sua educação, e sua saúde.

4.2 A Adoção “A Brasileira”

A “adoção à brasileira” é uma prática muito comum no Brasil, daí surgiu o nome desta, que atualmente é considerada uma das modalidades de adoção. Essa adoção ocorre quando, no momento do nascimento de uma criança, um dos genitores, mesmo sabendo que aquele não é seu filho biológico, por livre e espontânea vontade o registra como se seu filho fosse, e deixa de observar o procedimento legal de adoção.

Essa conduta é tipificada pelo Código Penal, que em seu artigo 242 estabelece:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940).

Mesmo constituindo um crime, esta prática é muito realizada no Brasil, e tem boa aceitação popular, pois os pais que cometem esta infração, tem como motivação o sentimento de solidariedade pela criança, e a vontade de assegurar ao filho o vínculo afetivo, e a convivência familiar.

A chamada "adoção à brasileira" também constituiu uma filiação socioafetiva. Registrar filho alheio como próprio configura delito contra o estado de filiação (CP 242), mas nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Não há como desconstituir o registro. (DIAS, 2016, p. 679)

Uma das formas de adoção à brasileira, com efeito, dá-se quando um cônjuge, unilateralmente, comparece espontaneamente ao registro civil, e declara como se fosse seu filho, de vínculo biológico, a criança do outro cônjuge. Ocorre que, muitas vezes, terminando o vínculo conjugal, o autor da falsa declaração e do registro busca a anulação da vinculação no Poder Judiciário, ao alegar o próprio vício a que deu causa no registro civil, já que, embora finda a relação entre o casal, persiste, em tese, o dever de prestar alimentos ao suposto filho.

Nas ações judiciais de Ação negatória de paternidade, cujo objeto seja a desconstituição da paternidade registral, e onde fica comprovada nos autos a "adoção à brasileira", atualmente os tribunais tem proferido suas decisões no sentido manter o vínculo de paternidade, pois mesmo que não exista vínculo biológico, na maioria dos casos o vínculo afetivo construído é forte, e notável por toda a sociedade, além disso o tribunal reconhece a voluntariedade do ato, e que por este motivo, torna-se irrevogável..

A única possibilidade onde o tribunal decide por desconstituir a paternidade, é aplicada nos casos onde o próprio filho, em decorrência da maioridade pede ao judiciário a desconstituição da paternidade. Cita-se um julgado do STJ sobre o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA".

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A chamada “adoção à brasileira”, muito embora seja expediente à margem do ordenamento jurídico pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. 2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-la agora, por razões patrimoniais declaradas. 4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao designio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai o seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015).

O caso em foco na jurisprudência acima colacionada, ocorre com muita frequência no Brasil, quando um homem registra um filho, mesmo sabendo que não existe vínculo biológico com a criança, e passados muitos anos, quando aquela criança já é um adolescente, o pai entra na justiça para retificação do registro de nascimento, para que possa ter seu nome retirado da certidão, e para que o vínculo paternal seja desfeito. Os tribunais não têm atendido a este pedido, sob o fundamento da existência de vínculo socioafetivo. O registro consciente de filho alheio, sem provas de coação ou erro, impossibilita a sua posterior anulação, uma vez que configurada a vontade de formar o vínculo familiar, e, também, a ligação pelo afeto entre pai e filho.

O fato de os genitores estabelecerem de qualquer forma a filiação, de fato, faz com que os pais transgridam as normas legais; deve-se levar em conta, porém, o vínculo afetivo criado entre o filho e os declarantes, tornando-se irrevogável o registro promovido.

4.3 Entendimento dos Tribunais

O Código Civil de 2002, quando de sua criação não fez nenhuma referência expressa à filiação socioafetiva e à posse de estado de filho. Coube à doutrina e jurisprudência, através da interpretação do Artigo 1.593, adequar a legislação à realidade que já era vivenciada pelas famílias. E isso trouxe uma necessidade de adequação também do Poder Judiciário, visto que foram chegando aos tribunais demandas no sentido de se reconhecer a existência da paternidade socioafetiva, bem como seus efeitos nas demais áreas.

Como um exemplo clássico, podemos citar o caso de um marido, que após muitos anos de convivência familiar, descobre através de um exame de DNA, que o filho por ele criado, não é seu filho biológico. Por todo o tempo de convivência, claramente existe um vínculo afetivo muito grande entre o pai e esse adolescente, e mesmo que não exista o vínculo biológico, ali já existe o vínculo socioafetivo, que não pode ser quebrado. Já temos nos tribunais brasileiros diversas decisões judiciais neste sentido, como pode se ver adiante em uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CONSOLIDADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA. 1. PARA CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA É NECESSÁRIO QUE SEJA ESTABELECIDO O VÍNCULO DE AFETIVIDADE ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENOR, ALÉM DE SEREM BEM ATENDIDOS OS INTERESSES PRIMORDIAIS DA CRIANÇA, COMO PROTEÇÃO, EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, AFETO, ETC. 2. SE PELAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO PAIRAM DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE DÃO ENSEJO À PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, TENDO O PAI REGISTRAL EFETUADO, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, O REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR COMO SE SUA FILHA FOSSE, ALÉM DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS E DOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS DAREM CONTA DE QUE A MENOR SE ENCONTRA INSERIDA NO SEIO

FAMILIAR PATERNO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF – APL: 127207020048070007 DF 0012720-70.2004.807.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/10/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/10/2009, DJ-e Pág. 143).

No momento do ajuizamento de uma ação cujo objetivo seja o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre pai e filho, as partes devem buscar provas dos elementos constitutivos da posse do estado de filho, já citados anteriormente.

O Superior Tribunal de Federaltem admitido a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, somente nos casos em que a vontade seja expressada diretamente pelo filho. Diante do cenário atual em que se encontram as famílias, já temos casos em que o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi realizado em detrimento da paternidade biológica. Cita-se uma importante decisão, onde o Relator do caso Luiz Fux do STF reconheceu a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, no Recurso Extraordinário 898.060, que veio por se tornar a tese de Repercussão geral 622.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de

filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A

pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

No julgamento da decisão acima citada, o Ministro Dias Toffoli, qual foi voto vencido, afirmou:

Início as minhas considerações fazendo um alerta. Por se tratar de um recurso extraordinário com repercussão geral, a tese a ser fixada por esta Corte afetará diretamente não só a vida de milhões de crianças e adolescentes, mas também de pais, avós, tios, e todos que pelo sistema civil compõem o regime de parentalidade que o legislador definiu no Direito Civil.

Exatamente por isso, o cuidado com o que decidirá esta Suprema Corte há de ser dobrado a fim de não: i) subvertermos todo o sistema de parentalidade fixado pelo nosso ordenamento jurídico; ii) reduzirmos por demais o sentido da paternidade responsável; iii) elevarmos além do que prevê a lei os efeitos jurídicos da “afetividade”; iv) e colocarmos de lado os valores que formatam os vínculos familiares que estão dispostos na Constituição Federal, bem como a segurança jurídica

(...)

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios. (TOFFOLI, 2016).

Na jurisprudência dos tribunais existe ainda, a previsão do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. Se provados os requisitos da existência da paternidade, o filho pode ajuizar ação de reconhecimento de paternidade em face dos herdeiros do pai falecido. Colaciona-se uma decisão de abril de 2019, proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, onde a julgadora reconheceu a existência da paternidade socioafetiva post mortem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO. 1. Na esteira da evolução do direito de família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família. 2. Da

análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora, declarou que esta foi adotada pelos de cujus, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que contava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma arditosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos. 4. Tendo em vista o desprovemento do recurso apelatório, nos moldes do §11º do art. 85 do CPC/15, majoro em RS 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devido ao causídico da parte autora/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHEIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – APL: 03552399520158090087, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019).

A paternidade de vínculo natural, ou por adoção, possui vários efeitos jurídicos, como por exemplo o dever de promover condições para o desenvolvimento do filho, fornecendo para tanto o direito à saúde, educação, moradia digna, ao lazer, à cultura, e principalmente ao afeto. Temos ainda a obrigação de prestar alimentos, e por fim à herança, que entra na seara do direito sucessório, após a morte do genitor. Já sabemos que a paternidade socioafetiva, depois de reconhecida possui as mesmas características das outras paternidades. Então, por uma questão lógica, concluímos que ela também possui os mesmos direitos, deveres e obrigações.

Para a jurista Heloisa Helena Barboza, a paternidade socioafetiva reconhecida judicialmente, gera os mesmos efeitos do parentesco natural. Em suas palavras:

Para que produza efeitos jurídicos, a socioafetividade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita a prova do afeto, sem dúvida de natureza subjetiva, e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, passíveis de aferição objetiva. A comprovação dos efeitos sociais autoriza a declaração do vínculo de parentesco, mesmo contra a vontade do pai (ou da mãe), que não tem mais afeto por aquele que, até então, fora seu filho. O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. (BARBOZA, 2007).

Desta forma, podemos concluir que o pai socioafetivo pode ter os mesmos direitos de um pai biológico. E a depender do caso concreto, pode pleitear o direito à

visitas, e incluir a criança como herdeira. Mas ele também pode ter a obrigação de pagar alimentos, como forma de sustento da criança.

Mais adiante será explanado como os Tribunais brasileiros tem se posicionado a respeito dos reflexos da paternidade socioafetiva no campo dos alimentos, e da herança, no direito sucessório.

4.4 Efeitos na Prestação Alimentar

Os alimentos são prestações que tem como objetivo a satisfação das necessidades básicas de um indivíduo que não tem condições de se auto sustentar. Ela é na verdade, um dos principais efeitos da relação de filiação e parentesco, e é uma das prioridades do Estado, que baseado nos princípios da solidariedade familiar, e da paternidade responsável, impõem aos genitores, ou parentes a obrigação de dar condições morais e materiais àquele que necessita de auxílio.

A obrigação da prestação de alimentos entre os parentes, ou cônjuges, tem sua previsão no Código Civil de 2002, que em seu Artigo 1.694 dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. E a relação de filiação, pode ser entendida como uma relação de parentesco, e é a partir daí que surge a obrigação dos genitores de prestar alimentos aos seus filhos.

E como já foi amplamente estudado, os filhos socioafetivos também são considerados filhos, e possuem os mesmos direitos dos filhos naturais, ou adotivos, e são proibidas quaisquer discriminações. Desta forma, é indiscutível que os filhos socioafetivos tem direito aos alimentos, assim como um filho natural, por exemplo.

E é neste sentido que tem decidido os tribunais de justiça do Brasil.

No Julgado abaixo colacionado, foi proposta uma ação negatória de paternidade, onde o autor alegava que o registro da filha, foi realizado sob erro, e pleiteava a anulação do registro de nascimento da menor, bem como a exoneração de alimentos, *in verbis*:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. I – A jurisprudência assentou que, provada a ausência de vínculo biológico pelo resultado negativo do DNA, é possível a desconstituição do registro de paternidade se for constatado que este decorreu de erro, desde que não exista vínculo socioafetivo entre as partes. Precedentes do STJ. II – Na demanda, o registro da paternidade decorreu de erro, por ter o genitor acreditado que o menor, nascido na constância do casamento, fosse seu filho. No entanto, o acervo probatório, em especial o parecer psicossocial, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, comprovou que até a realização do exame de DNA, durante os primeiros seis anos de vida da criança, o autor forneceu-lhe assistência moral e material, e o réu o tem como referência paterna, em nítido vínculo socioafetivo. Mantida a r. sentença que rejeitou os pedidos. III – Apelação desprovida. (TJ-DF 20150610117609 – Segredo de Justiça 0011592-32.2015.8.07.0006, Relator: VERA ANDRIGUI, Data de Julgamento: 24/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 315/335).

Em sua decisão, o Relator do caso reconheceu a inexistência do vínculo biológico, e o erro no registro do menor, mas observou a existência do vínculo socioafetivo, o que por si só já confere à criança a posse do estado de filho, e gera a impossibilidade da desconstituição da paternidade, bem como a manutenção do direito da criança aos alimentos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO NÃO COMPROVADO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. 1. A alegação de que o pai registral teria incidido em erro em decorrência de a menor haver nascido na constância do casamento com a genitora, mas, registre-se, não concebida, não resulta minimamente comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos art. 138 a 154 do CCB. 2. Inobstante eventual inexistência de vínculo biológico entre as partes, deve prevalecer, in casu, a relação socioafetiva, a qual foi construída na constância do casamento entre o autor e a genitora da menor. Exame psicológico realizado que demonstra a existência de vínculo socioafetivo. 3. Mantido o status quo estampado no assento de nascimento, não há falar em exoneração do encargo alimentar, ônus que incumbe ao autor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072327638, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/06/2017).

No mesmo sentido, cita-se ainda, outras duas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde é reconhecido o direito do filho à manutenção dos alimentos nos casos de paternidade socioafetiva, desde que corretamente comprovada nos autos.

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DNA. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável excluir a paternidade de menor em razão de exame de DNA que afastou a

paternidade biológica, negando-lhe a condição de filho de que sempre desfrutou desde o seu nascimento, visto que o menor tem o autor como pai e seu grupo familiar como referência de família, caracterizando-se, no presente caso, a paternidade socioafetiva. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor. (TJ-DF – APC: 20130510119407, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2016. Pág.: 265).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REGISTRO DE NASCIMENTO. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Conforme a expressa disposição do art. 373, I do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. O reconhecimento de filho é ato irrevogável e irretroatável. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (TJ-DF 071442022201880700016 – Segredo de Justiça 0714420-22.2018.8.07.0016, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/06/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por fim, conclui-se que os filhos socioafetivos tem direito á receber alimentos dos genitores, desde que a socioafetividade seja comprovada nos autos através das provas levadas pelas partes.

4.5 Efeitos na Herança

A herança pode ser conceituada como tudo aquilo que é transmitido de uma pessoa no momento de sua morte, para seus herdeiros, sendo eles, filhos, cônjuge ou demais parentes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, gera vários efeitos para as partes, entre eles a obrigação do genitor de garantir as necessidades básicas do filho, podendo para tanto ser obrigado a pagar alimentos. Um segundo efeito, que vem sendo muito discutido na doutrina e na jurisprudência, é o direito à herança do filho socioafetivo. Atualmente não temos um consenso nos tribunais sobre este direito, mas é vasta a discussão, conforme se demonstrará a seguir.

Mas é possível observar em recentes decisões, que os tribunais brasileiros não reconhecem os efeitos patrimoniais da filiação socioafetiva que não tenha sido realizada pelo genitor em vida, alegando a impossibilidade do reconhecimento, tendo em vista que o falecido não pode expressar se era de sua vontade o estabelecimento desse vínculo de filiação. Colaciona-se abaixo duas decisões

proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Acre neste sentido.

EMBARGOS INFRINGENTES. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. NÃO É POSSIVEL INVESTIGAR PATERNIDADE CONTRA QUEM NÃO DEU CAUSA À GERAÇÃO E NÃO É POSSIVEL RECONHECER ADOÇÃO PÓSTUMA QUANDO AUSENTE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Não é possível juridicamente investigar a paternidade contra quem não é o pai biológico, pois essa ação busca o reconhecimento forçado da paternidade, reclamando-se a responsabilidade jurídica de quem deu causa à geração. 2. Se inequivocamente inexistente o vínculo biológico, inexistente também a possibilidade jurídica de se reclamar o reconhecimento forçado da paternidade. 3. De outra banda, visto o mesmo fato sob o prisma de uma possível adoção póstuma, tenho que também há impossibilidade jurídica do pedido quando não existe inequívoca manifestação de vontade do adotante em relação à adoção. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 4. É juridicamente impossível o pedido de transformação da mera guarda em relação jurídica de filiação ou de adoção socioafetiva, quando a pessoa apontada como adotante não deixou patente a vontade de adotar em momento algum, nem em testamento, nem em algum escrito, nem tomou quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo que existiu era apenas e tão-somente o de mera guarda, ainda que o de cujus possa ter dedicado aos autores os cuidados e atenções próprios de filhos. Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70051903466, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2012) (TJ-RS - EI: 70051903466 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 14/12/2012, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013).

ADOÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. É possível a adoção póstuma quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível, no entanto, o pedido de transformação da mera guarda em adoção socioafetiva, quando as pessoas apontadas como adotantes não deixaram patente a vontade de adotar em momento algum, nem tomaram quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo pretendido era apenas e tão-somente de mera guarda. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70052765195, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AC: 70052765195 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013).

O indivíduo que busca o reconhecimento da filiação socioafetiva somente para fins patrimoniais, acaba por não ter sua pretensão atendida, pois os Tribunais têm entendido que cabe ao pai afetivo demonstrar em vida sua vontade de estabelecer a filiação, através de uma ação de reconhecimento de paternidade, ou

através do Cartório de Registro, com a inclusão de seu nome na certidão de nascimento do filho afetivo.

Em um recente julgado, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu à um homem de aproximadamente 70 anos, que já havia recebido a herança do pai socioafetivo, o direito de receber também a herança do pai biológico. Em seu voto, o relator do caso, ministro Cueva, citou o julgamento de Repercussão Geral 622, no qual o Tribunal estabeleceu que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.". Desta forma, o Ministro continuou seu voto, e alegou que é possível atribuir efeitos jurídicos, e patrimoniais ao reconhecimento da paternidade biológica, ainda que o Autor, que tem 70 anos, tenha sido criado pela família adotiva. A ementa de decisão afirma que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (DECISÃO 9). (STJ – Resp 1618230/RS. Recurso Especial 2016/0204124-4. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 28/03/2017, T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, §6º estabelece a igualdade entre os filhos, e proíbe qualquer espécie de discriminação quanto à filiação. E a partir deste princípio decorre o direito do filho socioafetivo de ser

incluído na sucessão do pai falecido, e concorrer em pé de igualdade com os demais filhos, sendo eles biológicos ou não.

Cita-se ainda, a resolução 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que estabelece: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”.

A partir deste dispositivo, juntamente com o Artigo 227, §6º da Constituição Federal, assegura-se ao filho socioafetivo reconhecido antes do falecimento do genitor, todos os direitos que advém da paternidade, incluindo o direito ao recebimento da herança.

Para ser reconhecido o direito à herança, o filho deverá comprovar o vínculo socioafetivo com o pai, através de um processo judicial. E caso o juiz decida por reconhecer a paternidade, o filho afetivo poderá ser incluído no inventário, e garantir seu direito à herança, juntamente com os demais filhos. Porém o processo de reconhecimento deve ser feito antes do falecimento do genitor afetivo, pois conforme já observado, os tribunais não têm atendido às pretensões de reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte do genitor.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto neste trabalho, verificou-se que o Direito de Família, passou e continuando passando por diversas transformações, para se adaptar a realidade vivenciada pelas famílias na modernidade.

O modelo de família retratado pelo Código Civil de 1916, que era criado exclusivamente através do matrimônio, e formado por um pai, que era detentor do pátrio poder, e era quem administrava a família, por uma mãe, que tinha a única função de cuidar do lar e da educação dos filhos, formada por fim, pelos filhos, a prole do casal, que eram reconhecidos como legítimos, pois eram concebidos e criados dentro da relação matrimonial.

Os filhos concebidos e criados fora da relação matrimonial eram chamados de “ilegítimos”, e só poderiam ter sua paternidade reconhecida, de forma diferenciada, e com vários requisitos dispostos no Código Civil de 1916.

Existiam também os filhos adulterinos, que eram frutos do adultério cometido por um dos cônjuges, e os filhos incestuosos, os quais eram frutos do incesto. Ambos os filhos citados não poderiam ter sua paternidade reconhecida de forma alguma, e não possuíam nenhum direito relacionado a paternidade, tais como nome do pai no registro de nascimento, visita, alimentos ou herança.

Com as mudanças no cenário histórico, político e social, as famílias sofreram forte influência, e antes, as mulheres que tinham a função apenas de cuidar do lar e da educar os filhos, passam a assumir uma posição de chefe da família. Além disso, com a aprovação da Lei 6.515/1977, chamada de Lei do Divórcio, as famílias criadas através do casamento começam aos poucos a se desfazer, e passam a surgir as famílias constituídas do que hoje chamamos de união estável, onde as pessoas são unidas pelo afeto, sem a realização de casamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio a proibição da utilização de quaisquer termos discriminatórios, e a garantia de direitos iguais entre todos os filhos, sendo eles frutos do casamento, ou não, incluindo ainda, os filhos adotivos. Posteriormente com aprovação do Código Civil de 2002, a proteção dos filhos proposta pela Constituição Federal foi reforçada com o Artigo Art. 1.596, e ganhou uma possibilidade mais ampla no âmbito do reconhecimento da filiação.

A Constituição Federal de 1988 também fixou alguns princípios básicos que regem o Direito de Família, sendo que os principais são, o Princípio Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Paternidade Responsável, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e por fim o Princípio da Afetividade. Todos estes princípios são aplicados nas decisões judiciais em processos cujo tema seja o Direito de Família.

No que diz respeito à filiação, o Código Civil de 2002 prevê atualmente 3 tipos, a filiação adotiva, que é gerada pela adoção em um processo judicial, a presumida, que é aquela onde a prole nasce, ou é gerada na constância do casamento, e a natural, que diz respeito aos filhos biológicos.

Com o intuito de acompanhar as transformações que continuaram ocorrendo na realidade das famílias, os doutrinadores brasileiros passaram a prever uma nova modalidade de filiação, a qual não tem previsão legal no ordenamento jurídico, a paternidade socioafetiva, que é aquela criada através dos laços de afeto. Nesta paternidade, não necessariamente existem vínculos biológicos, ou civis, mas obrigatoriamente deve ser observada a existência do afeto, e da posse do estado de filho.

A posse do estado de filho é o principal requisito para se caracterizar a paternidade socioafetiva. Os doutrinadores brasileiros fixam 3 critérios para a posse do estado de filho, o *Tractatus*, que é tratamento de filho dispensado pelos genitores ao filho afetivo, a *Reputatio*, que é a fama que o filho afetivo leva perante a sociedade, de como se filho fosse, e por fim, a *Nominatio*, que é uso do nome da família pelo filho afetivo. O caso concreto sempre deve ser avaliado, mas basicamente são esses 3 critérios utilizados para que se reconheça a paternidade socioafetiva.

Felizmente, conforme visto, a paternidade socioafetiva tem tido boa recepção no Judiciário, e vem sendo aceita pelos Tribunais, mostrando que os valores no Direito de Família mudaram, juntamente com a realidade vivenciada pelas famílias, e o que tem prevalecido nas relações familiares é o afeto. Nas decisões proferidas, os Tribunais têm dado muita atenção aos princípios constitucionais, e já temos decisões onde a paternidade socioafetiva tem prevalência sobre a paternidade biológica, ou registral.

Em decorrência do reconhecimento da paternidade socioafetiva, surgiram outras dúvidas quanto aos efeitos que esta paternidade poderia gerar no campo dos alimentos, e da herança, no Direito Sucessório.

No que diz respeito aos alimentos, podemos concluir que a depender do caso concreto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode sim gerar ao pai afetivo a obrigação de prover o sustento da criança com o pagamento de alimentos. Tudo depende do caso concreto, mas já existem decisões de diversos tribunais brasileiros a respeito, reconhecendo o direito do filho afetivo ao recebimento dos alimentos.

Outrossim também resta claro que os tribunais ainda estão fixando seus entendimentos sobre o direito de herança para o filho socioafetivo, uma vez que observamos decisões de pedido reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com pedido de herança após o falecimento do genitor, onde o Tribunal não concedeu aos pedidos do Autor, sob o fundamento de que não é possível se averiguar o desejo do pai afetivo de estabelecer este vínculo.

Observamos também, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o filho afetivo também possui direito à herança do pai biológico, e por fim analisamos uma decisão onde foi reconhecido o direito à herança do filho socioafetivo reconhecido anteriormente à morte do genitor afetivo.

E por todo o conteúdo aqui estudado, fica claro que cabe ao legislador adequar as Leis brasileiras para prever expressamente o reconhecimento, bem com os direitos do filho socioafetivo, sejam eles, morais ou patrimoniais, em respeito à construção realizada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Posto tudo isto, chego ao término do trabalho de conclusão de curso com as conclusões de que a família deve sempre se basear no afeto, no carinho e no respeito, independentemente de vínculos biológicos, e estas famílias baseadas no afeto, tem direito ao reconhecimento, e garantia de todos os direitos como qualquer outra família.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. Apelação Cível nº 70052765195. Data de Julgamento: 27/03/2013. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112695320/apelacao-civil-ac-70052765195-rs?ref=serp>> Acesso em: 18 set. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Publicado em dezembro de 2007. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Código Civil de 1916. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 2 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Código Penal. Decreto-Lei No 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Publicado em: 1 de set. de 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>> Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 108**. Publicado em: 1 de set. de 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>> Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro, 19 abr. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 set. 2019.

_____. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 6**.

Publicado em: 28 de nov. de 2015. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Estatuto das Famílias**.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf>.

Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Repercussão geral n° 622. Data de julgamento:

21 de set. de 2016. Relator: Luiz Fux. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28REPERCUSSAO+GERAL+622%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y35uoao5>>.

Acesso em: 4 de set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1352529. Data de

Julgamento 24 de fev. de 2015. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível

em: <<https://stj.jus.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.194.059/SP. Data de

Julgamento: 06 de nov. de 2012. Rel. Ministro Massami Uyeda. Disponível em:

<<https://stj.jus.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-22665056>>. Acesso em: 09 de set.

2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1618230/RS. Recurso

Especial 2016/0204124-4. Data de Julgamento: 28 mar. 2017. Relator: Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Data de acesso: 18 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n°

127207020048070007. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Data de Julgamento

07/10/2009. Disponível em: <[https://tj-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5420585/apelacao-ci-vel-apl-127207020048070007-df-0012720-7020048070007/inteiro-teor-101872209?ref=juris-tabs)

[df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5420585/apelacao-ci-vel-apl-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5420585/apelacao-ci-vel-apl-127207020048070007-df-0012720-7020048070007/inteiro-teor-101872209?ref=juris-tabs)

[127207020048070007-df-0012720-7020048070007/inteiro-teor-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5420585/apelacao-ci-vel-apl-127207020048070007-df-0012720-7020048070007/inteiro-teor-101872209?ref=juris-tabs)

[101872209?ref=juris-tabs](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5420585/apelacao-ci-vel-apl-127207020048070007-df-0012720-7020048070007/inteiro-teor-101872209?ref=juris-tabs)>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n° 20130510119407.

Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento 24/02/2016. Disponível em: <[https://tj-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322871733/apelacao-civel-apc-20130510119407?ref=serp)

[df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322871733/apelacao-civel-apc-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322871733/apelacao-civel-apc-20130510119407?ref=serp)

[20130510119407?ref=serp](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322871733/apelacao-civel-apc-20130510119407?ref=serp)>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n°

071442022201880700016. Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento 26/06/2019.

Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729366554/7144202220188070016-segredo-de-justica-0714420-2220188070016?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20150610117609. Relator: Vera Andrigui. Data de Julgamento 24/05/2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500625273/20150610117609-segredo-de-justica-0011592-3220158070006?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CAMPELO, Vinícius Spíndola. Princípios constitucionais aplicáveis às relações entre pais e filhos. Conteúdo Jurídico. Publicado em 19 de fev. de 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46000/principios-constitucionais-aplicaveis-as-relacoes-entre-pais-e-filhos>>. Acesso em 21/08/2019.

DA SILVA, Daniel Vinicius Ferreira. Princípios norteadores do Direito de Família. Jusbrasil, fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 12/09/2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. _____. 4.ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.

_____. **Alimentos e paternidade responsável**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf)> Publicado em: 20 de jul. de 2010. Acesso em: 20 ago. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 03552399520158090087. Data de Julgamento 03/04/2019. Relator: Sandra Regina Teodoro Reis. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712851198/apelacao-apl-3552399520158090087?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil 3: esquematizado: Responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil - Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Princípio da solidariedade familiar**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 9 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70072327638. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Data de Julgamento 28/06/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474185633/apelacao-civil-ac-70072327638-rs?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70051903466. Relator: Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112457166/embargos-infringentes-ei-70051903466-rs?ref=serp>> Acesso em: 18 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOFFOLI, Dias. Voto monocrático no Recurso Especial 860.060. Tese de Repercussão Geral 622 do STF. Data de Julgamento: 21 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2019.